



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná
Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis
CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000
Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742
e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

ORDEM DO DIA

PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, NO 2º PERÍODO, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 8ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, À SER REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2026, ÀS 08:30 HORAS, NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL.

INÍCIO DOS TRABALHOS:

PEQUENO EXPEDIENTE:

Leitura de um texto Bíblico

Leitura dos Expedientes

Leitura, Discussão e Votação da Ata da reunião anterior.

GRANDE EXPEDIENTE:

PROJETOS DE LEI A EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: DO EXECUTIVO

a) **Projeto de Lei n.º 2893/2026** - Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI e dá outras providências.

DO PODER LEGISLATIVO:

a) **Projeto de Lei n.º 08/2026** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual dos veículos oficiais utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Serranópolis do Iguaçu e dá outras providências.

PROJETOS DE LEI EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

DO PODER EXECUTIVO:

a) **Projeto de Lei n.º 2894/2026** - Institui a Política Municipal de Escuta Especializada para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, Organiza a Rede Municipal de Atenção e Proteção Social e dá outras providências

MATÉRIAS EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

REQUERIMENTOS:

a) **Requerimento n.º 70/2026 - VINICIUS FRACARO**, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, nesta Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após ouvido o Plenário, **REQUER** que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que preste as seguintes informações: 1. Existe na legislação municipal vigente alguma norma que determine a revisão do Plano Diretor em prazo inferior ao estabelecido na legislação federal? 2. Caso não exista tal previsão, quais medidas estão sendo adotadas pelo Poder





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

Executivo para corrigir as inconsistências verificadas no Plano Diretor atualmente vigente?
3. Há estudos técnicos, comissão constituída ou cronograma para promover alterações pontuais ou revisão da legislação urbanística municipal, visando corrigir as inconsistências identificadas e adequar o Plano Diretor às necessidades atuais do Município?

JUSTIFICATIVA: O presente requerimento tem por objetivo esclarecer se há previsão específica na legislação municipal quanto ao prazo para revisão do Plano Diretor, bem como obter informações sobre as providências que estão sendo adotadas para sanar inconsistências verificadas na legislação urbanística vigente. O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) estabelece que o Plano Diretor deve ser revisto, no mínimo, a cada dez anos, não impedindo que o Município promova alterações ou revisão em prazo inferior quando houver interesse público e necessidade técnica. Além disso, recomendações do então Conselho das Cidades preveem que a revisão poderá ocorrer antes do prazo decenal quando houver justificativa técnica ou quando houver previsão em lei municipal, desde que seja garantida ampla participação popular durante o processo. Considerando que diversas situações práticas têm evidenciado inconsistências no Plano Diretor vigente, afetando a interpretação e a aplicação de suas normas, faz-se necessária a manifestação do Poder Executivo acerca das medidas que pretende adotar para corrigir tais problemas, assegurando maior segurança jurídica, efetividade do planejamento urbano e desenvolvimento ordenado do Município.

b) Requerimento n.º 71/2026 - VINICIUS FRACARO, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, nesta Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após ouvido o Plenário, **REQUER** que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que preste as seguintes informações Requer, nos termos regimentais, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando informações e cópia integral dos e-Protocolos registrados junto ao Governo do Estado do Paraná referentes aos pedidos, projetos e tratativas para pavimentação de trechos de estradas rurais do Município. Solicita-se, especificamente: 1. Cópia Integral dos e-Protocolos encaminhados ao Governo do Estado referentes à pavimentação rural; 2. Identificação dos trechos de estradas rurais contemplados em cada protocolo, indicando suas respectivas localidades e extensão, quando disponível; 3. Informação sobre a situação atual de cada processo, esclarecendo se está em análise, em tramitação, aguardando documentação, aprovado, conveniado, licitado, em execução ou se houve qualquer impedimento ou arquivamento; 4. Informação sobre eventuais recursos, convênios, programas ou contrapartidas previstos para a execução das obras; 5. Cópia dos ofícios, projetos, requerimentos, respostas e demais documentos relacionados às tratativas realizadas entre o Município e o Governo do Estado; 6. Informação sobre eventual previsão de execução das obras e quais providências ainda precisam ser adotadas pelo Município para o prosseguimento dos processos.

INDICAÇÕES:

a) Indicação n.º 66/2026 – CLAUDINEI ROBERTO NIEHUES, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine aos setores competentes a realização de estudos quanto à viabilidade de ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine aos setores competentes da Administração Municipal a





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

realização de estudos e providências visando ao rebaixamento da estrada de acesso à Ponte da Linha São Brás, especialmente no trecho de subida acentuada, com o objetivo de reduzir o aclave existente. **JUSTIFICATIVA.** A presente indicação busca melhorar as condições de tráfego no acesso à Ponte da Linha São Brás. O trecho possui uma subida muito acentuada, dificultando o trânsito de caminhões e veículos pesados, que muitas vezes não conseguem vencer o aclave, principalmente quando estão carregados. O rebaixamento da estrada nesse ponto poderá facilitar o trânsito, aumentar a segurança dos usuários e melhorar o transporte de cargas e o escoamento da produção da região.

b) Indicação nº 67/2026 - VINICIUS FRACARO, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal estudos quanto à viabilidade de adotar medida político-administrativa de interesse da comunidade, determinando aos setores competentes a realização de estudos técnicos e de viabilidade para implantação de um projeto de aproveitamento dos dejetos da suinocultura para produção de biogás e geração de energia renovável, bem como a busca de parcerias com cooperativas e demais instituições ligadas ao setor. **JUSTIFICATIVA.** A presente indicação tem por objetivo incentivar o desenvolvimento de soluções sustentáveis para o aproveitamento dos resíduos oriundos da atividade suinícola, importante segmento da economia regional. Experiências desenvolvidas no Oeste do Paraná demonstram que os dejetos de suínos podem ser transformados em biogás para geração de energia elétrica, além de produzir biofertilizantes destinados aos produtores e à comunidade, reduzindo impactos ambientais e criando novas oportunidades de renda para os produtores rurais. Considerando a vocação agropecuária de Serranópolis do Iguaçu e a expressiva participação da produção animal na economia local, a adoção de iniciativas semelhantes poderá contribuir para a preservação ambiental, a redução da emissão de gases de efeito estufa, a geração de energia limpa e o fortalecimento da sustentabilidade das propriedades rurais. Diante da relevância econômica, ambiental e social da proposta, espera-se a atenção do Poder Executivo para a avaliação e desenvolvimento desta importante iniciativa..

- PALAVRA LIVRE:
- USO DA PALAVRA LIVRE PELOS VEREADORES.
- ENCERRAMENTO PELA SENHORA PRESIDENTE.

Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, de 20 de agosto de 2026.

Assinado por:

Maria Madalena Bertolini

..329-00 21/08/2026 - 08:15
DKXUSBZQRGK4UQ0WGFSGA

Maria Madalena Bertolini
Presidente





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2893/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2893, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, consolidando a legislação municipal relativa à garantia dos direitos da pessoa idosa e estabelecendo normas para sua promoção, proteção, defesa e efetivação no Município de Serranópolis do Iguaçu.

A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar a promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, criando condições para preservar sua autonomia, independência, dignidade, integração, participação efetiva na família, na comunidade e na sociedade, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI é órgão colegiado, permanente, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, preservada sua autonomia deliberativa.

Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, anteriormente denominado Fundo Municipal do Idoso, passando a reger-se pelas disposições desta Lei, preservadas sua continuidade administrativa, financeira, patrimonial e contábil.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 04 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

04/08/2026 - 09:01
TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2893 DE 04 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - FMDPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, consolidando a legislação municipal relativa à garantia dos direitos da pessoa idosa e estabelecendo normas para sua promoção, proteção, defesa e efetivação no Município de Serranópolis do Iguaçu.

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 2ºA Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar a promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, criando condições para preservar sua autonomia, independência, dignidade, integração, participação efetiva na família, na comunidade e na sociedade, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 3º São princípios da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - a cidadania e autonomia da pessoa idosa;
- III - a não discriminação por motivo de idade;
- IV - a participação da pessoa idosa na sociedade;
- V - a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Poder Público;
- VI - a garantia de prioridade no atendimento à pessoa idosa, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa que proporcionem a sua integração às demais gerações;
- II – participação da pessoa idosa, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, planos, programas, projetos e ações a serem desenvolvidos à pessoa idosa;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- III – promover a sensibilização da família, da sociedade e do Poder Público quanto ao dever compartilhado de assegurar os direitos da pessoa idosa, priorizando o fortalecimento da convivência familiar e comunitária;
- IV – apoio a estudos e pesquisas relativos ao envelhecimento;
- V – promoção da divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VI – capacitação e atualização dos profissionais que atuam no atendimento à pessoa idosa;
- VII – divulgação dos serviços, programas e projetos de atenção à pessoa idosa oferecidos pelo Município;
- VIII – promoção de ações voltadas à superação de estigmas, preconceitos e estereótipos relacionados ao envelhecimento;
- IX – garantia da prioridade de atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, conforme a legislação vigente;
- X – promover ações voltadas à prevenção da violência, negligência, discriminação, abandono e qualquer forma de violação dos direitos da pessoa idosa.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º A implementação e execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão realizadas de forma integrada, articulada e intersetorial pelos órgãos da administração pública municipal, no âmbito de suas competências, e pela sociedade civil organizada, com vistas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, cabendo:

I - à área da Assistência Social:

- a) prestar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados à pessoa idosa, assegurando a proteção social básica e especial, conforme as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- b) promover o atendimento integral à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade ou risco social;
- c) implementar e aprimorar serviços de convivência, acolhimento e proteção social;
- d) fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
- e) promover a capacitação continuada dos profissionais da rede socioassistencial;

II - à área da Saúde:

- a) garantir o acesso universal e igualitário da pessoa idosa aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b) desenvolver ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da pessoa idosa;
- c) assegurar atendimento humanizado e adequado às especificidades da pessoa idosa;
- d) implementar ações de atenção integral à saúde, incluindo reabilitação;
- e) promover a capacitação dos profissionais da área da saúde;

III - à área da Educação:

- a) promover ações educativas voltadas ao processo de envelhecimento;
- b) incentivar programas de educação permanente para a pessoa idosa;
- c) fomentar o acesso da pessoa idosa à educação formal e não formal;
- d) promover a capacitação dos profissionais da educação;





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

IV - à área do Trabalho e Renda:

- a) promover a inserção e permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho;
- b) incentivar programas de geração de renda;
- c) apoiar iniciativas de economia solidária;
- d) combater práticas discriminatórias;
- e) estimular o empreendedorismo e a valorização da experiência profissional da pessoa idosa;

V - à área de Habitação e Urbanismo:

- a) garantir o acesso da pessoa idosa à moradia digna;
- b) assegurar condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- c) promover adaptações necessárias à autonomia da pessoa idosa;

VI - à área da Justiça e Direitos Humanos:

- a) promover a defesa dos direitos da pessoa idosa;
- b) prevenir, identificar e combater toda forma de violência, negligência ou discriminação;
- c) assegurar o acesso à informação sobre direitos;

VII - à área da Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir o acesso da pessoa idosa às atividades culturais, esportivas e de lazer;
- b) incentivar sua participação ativa na comunidade;
- c) valorizar a memória e a experiência da pessoa idosa;

VIII - à área de Transporte e Mobilidade:

- a) garantir acessibilidade no transporte público;
- b) assegurar o cumprimento dos direitos previstos na legislação;
- c) promover melhorias na mobilidade urbana.

§ 1º As ações previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas de forma integrada entre os órgãos públicos e com a participação da sociedade civil.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social exercerá a coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sem prejuízo das competências dos demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 6º O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui instrumento estratégico de planejamento, organização, execução, monitoramento e avaliação das ações intersetoriais voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa no âmbito do Município.

§ 1º O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá contemplar, de forma integrada, ações nas políticas públicas de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, habitação e urbanismo, justiça e direitos humanos, cultura, esporte e lazer, transporte e mobilidade.

§ 2º O Plano deverá conter:

- I - diagnóstico da realidade da pessoa idosa no Município;
- II - definição de objetivos e diretrizes;
- III - metas e indicadores de monitoramento;
- IV - programas, projetos e ações;
- V - definição de responsabilidades dos órgãos executores;





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

VI - previsão orçamentária e fontes de financiamento;

VII - mecanismos de avaliação e controle social.

VIII - cronograma de execução;

§ 3º O Plano terá duração de 4 (quatro) anos, podendo ser revisado periodicamente.

§ 4º A elaboração, revisão e monitoramento do Plano serão realizados por comissão específica, mediante análise e elaboração de relatório, os quais serão posteriormente submetidos à plenária do CMDPI para apreciação e aprovação.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI é órgão colegiado, permanente, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, preservada sua autonomia deliberativa.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal garantirá ao CMDPI as condições necessárias ao seu pleno funcionamento, assegurando:

- I - espaço físico adequado para realização de reuniões e atividades;
- II - equipamentos, materiais permanentes e de consumo necessários;
- III - apoio administrativo, técnico e operacional;
- IV - disponibilização de servidores públicos;
- V - acesso às informações necessárias ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. O apoio será prestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Secretário Executivo dos conselhos.

Art. 9º A organização e funcionamento do CMDPI serão disciplinados por Regimento Interno.

§ 1º O Regimento deverá dispor sobre:

- I. a finalidade e as competências do Conselho;
- II. a estrutura organizacional do CMDPI;
- III. a composição do CMPDI, assegurada a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil;
- IV. a posse dos conselheiros;
- V. os direitos, deveres, impedimentos, perda do mandato e substituição dos conselheiros, inclusive nos casos de faltas injustificadas e vacância;
- VI. a eleição da Mesa Diretora, sua composição, mandato e processo eleitoral;
- VII. as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário e demais membros, se necessário;
- VIII. a convocação, instalação e funcionamento das reuniões ordinárias e extraordinárias, incluindo prazos, forma de convocação e quórum para instalação e deliberação;
- IX. as atas das reuniões, sua elaboração, aprovação e assinatura;
- X. as comissões permanentes e temporárias, sua composição, competências e funcionamento;





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- XI. a criação e o funcionamento de grupos de trabalho;
- XII. a participação de convidados e especialistas, quando necessária;
- XIII. os procedimentos administrativos e a forma de deliberação do Conselho;
- XIV. os procedimentos para elaboração e aprovação de resoluções, recomendações, pareceres e moções;
- XV. a realização de conferências, audiências públicas e consultas à sociedade;
- XVI. a transparência e a publicidade dos atos, das reuniões e das decisões do Conselho;
- XVII. a relação entre o Conselho e a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, quando houver;
- XVIII. o procedimento para alteração do Regimento Interno, inclusive o quórum exigido para sua aprovação.

§ 2º O Regimento observará os princípios da legalidade, publicidade e transparência.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), bem como suas alterações, será analisado, discutido e aprovado pelo Plenário do Conselho, mediante resolução própria, observado o quórum previsto no próprio Regimento Interno.

Art. 10. O CMDPI reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, conforme calendário aprovado pelo Conselho e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente, do Secretário Executivo ou por requerimento da maioria de seus membros, na forma do Regimento Interno.

Art. 11. Compete ao CMDPI:

- I - zelar pela garantia dos direitos da pessoa idosa;
- II - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar políticas públicas;
- III - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos da pessoa idosa;
- IV - receber e encaminhar denúncias;
- V - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e acompanhar sua execução financeira;
- VI - participar da elaboração das propostas orçamentárias relacionadas à política municipal da pessoa idosa.;
- VII - convocar Conferências;
- VIII - registrar e fiscalizar entidades governamentais e não governamentais, bem como inscrever serviços, programas e projetos destinados ao atendimento da pessoa idosa.;
- IX - acompanhar, monitorar e fiscalizar os serviços, programas, projetos e benefícios destinados à pessoa idosa.;
- X - elaborar e monitorar o Plano Municipal;
- XI - promover ações de conscientização.
- XII - apreciar a prestação de contas do Fundo Municipal;
- XIII - incentivar estudos, pesquisas e campanhas educativas;
- XIV - solicitar informações aos órgãos públicos;
- XV - emitir recomendações e pareceres;





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

XVI - acompanhar a execução do Plano Municipal.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, assim distribuídos:

I – 03 (três) representantes governamentais;

II – 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A indicação dos órgãos e entidades que comporão o CMDPI, bem como os critérios para sua representação, observará o disposto nesta Lei e será regulamentada por ato do Poder Executivo, assegurada a paridade entre os segmentos.

Art. 13. O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, não vinculado à Conferência Municipal.

§ 1º Encerrado o mandato, novos membros deverão ser indicados.

§ 2º Os representantes governamentais serão indicados pelos Secretários Municipais de cada pasta, mediante ato oficial.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas diretorias das entidades.

§ 4º Na inexistência de entidades no Município, poderão ser indicadas entidades de municípios limítrofes com vínculo com Serranópolis do Iguaçu.

Art. 14. A diretoria será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário.

Art. 15. O CMDPI instituirá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º As comissões serão paritárias.

§ 2º Cada comissão elegerá Presidente e Relator.

§ 3º São permanentes durante a vigência do mandato:

I - Comissão de Análise e Fiscalização de Entidades;

II - Comissão de Avaliação e Monitoramento dos Planos;

III - Comissão de Fiscalização de Procedimentos Administrativos.

§ 4º São temporárias:

I - Comissão Organizadora da Conferência;

II - outras necessárias.

§ 5º Compete às comissões analisar, fiscalizar, emitir pareceres e acompanhar políticas públicas.

§ 6º As comissões poderão solicitar apoio técnico de servidores públicos e convidados especialistas.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 16. Os membros poderão ser substituídos mediante solicitação formal da instituição representada ou por decisão do Conselho nos casos de ausência, impedimento ou descumprimento de suas funções.

Art. 17. A entidade representada no CMDPI perderá sua representação no Conselho nas seguintes hipóteses:

I – extinção da entidade;

II - irregularidades;

III – renúncia;

IV - descumprimento dos requisitos de representação previstos nesta Lei ou no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO DE ENTIDADES, SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 18. A inscrição de entidades governamentais e não governamentais, bem como de serviços, programas e projetos voltados à pessoa idosa, é obrigatória junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, constituindo requisito para o acompanhamento, a fiscalização e o acesso aos recursos públicos destinados à execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 19. A inscrição tem por finalidade:

I - habilitar as entidades, serviços, programas e projetos para atuação perante a política municipal da pessoa idosa;

II - assegurar a adequação às normas aplicáveis à proteção da pessoa idosa;

III - possibilitar o acesso a recursos públicos;

IV - permitir o acompanhamento e fiscalização pelo CMDPI.

Art. 20. Para fins de inscrição, as entidades deverão comprovar atuação na promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, bem como demonstrar capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços, programas, projetos ou atividades desenvolvidos.

Seção I – Das Entidades Não Governamentais

Art. 21. As entidades não governamentais deverão apresentar:

I - requerimento formal assinado pelo representante legal solicitando a inscrição junto ao CMDPI;

II - cópia do Estatuto Social registrado em cartório;

III - cópia do Regimento Interno, se houver;

IV - cópia da ata de eleição e posse da diretoria atual;

V - comprovante de inscrição no CNPJ;

VI - cópia dos documentos pessoais do representante legal;

VII - plano de ação vigente ou projetos desenvolvidos;

VIII - certidões de regularidade fiscal, quando exigidas;

IX - alvará ou licença de funcionamento, quando aplicável.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Seção II – Das Entidades Governamentais

Art. 22. Os órgãos governamentais deverão apresentar:

- I - requerimento ou ofício da secretaria responsável;
- II - plano de ação dos serviços ou projetos;
- III - indicação formal do responsável técnico;
- IV - ato de criação do serviço ou programa, quando houver.

Seção III – Das Disposições Gerais

Art. 23. A solicitação de inscrição será analisada, inicialmente, pela Comissão competente, que elaborará relatório técnico e o encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI para decisão final, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após a análise, o CMDPI poderá:

- I - deferir a inscrição;
- II - solicitar complementação de documentos;
- III - indeferir a inscrição, mediante justificativa;
- IV - determinar diligências ou visita técnica antes da decisão.

Art. 24. A comissão competente e o CMDPI poderão realizar inspeções e visitas técnicas para verificação das condições de funcionamento.

Art. 25. O CMDPI poderá indeferir a inscrição das entidades, serviços, programas ou projetos cuja atuação não esteja diretamente relacionada à promoção, proteção, defesa ou garantia dos direitos da pessoa idosa, mediante decisão fundamentada.

Art. 26. A inscrição terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período mediante requerimento da entidade e comprovação da manutenção dos requisitos previstos nesta Lei e nas normas do CMDPI.

CAPÍTULO VI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 27. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é instância máxima de participação social, de caráter deliberativo, consultivo, propositivo e avaliativo, destinada à discussão, formulação, avaliação e definição de diretrizes para a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A Conferência constitui espaço democrático de participação e controle social, assegurando a ampla participação do Poder Público, da sociedade civil e da população idosa.

Art. 28. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, mediante deliberação do Conselho, podendo a convocação ocorrer em conjunto com o Poder Executivo Municipal.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

§ 1º A convocação será amplamente divulgada.

§ 2º Participarão representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada, das entidades de atendimento, das pessoas idosas, dos usuários das políticas públicas, dos trabalhadores do setor e demais interessados.

§ 3º O regulamento definirá critérios de participação, metodologia, organização, funcionamento e forma de deliberação.

§ 4º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será realizada em conformidade com as diretrizes e a periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, sem prejuízo da realização de conferências extraordinárias quando deliberadas pelo CMDPI.

Art. 29. Será constituída Comissão Organizadora paritária, específica para a organização, coordenação e desenvolvimento da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, responsável pelo planejamento, sistematização das propostas, elaboração dos registros em ata e adoção dos demais procedimentos necessários à realização da Conferência.

§ 1º Compete à Comissão Organizadora planejar, organizar, coordenar, executar, sistematizar e elaborar o relatório final da Conferência.

§ 2º A Comissão elegerá, entre seus membros, o Presidente e o Relator

Art. 30. Compete à Conferência:

I - avaliar a execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - propor diretrizes para sua atualização;

III - deliberar sobre prioridades;

IV - aprovar deliberações, propostas e moções;

VI - eleger delegados para as conferências estadual e nacional, quando cabível, conforme as normativas legais;

VII – fortalecer o controle social e a participação da sociedade.

Art. 31. As deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constituirão diretrizes para a elaboração e revisão dos Planos Municipais e orientarão a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e dos órgãos responsáveis pela execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 32. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, anteriormente denominado Fundo Municipal do Idoso, passando a reger-se pelas disposições desta Lei, preservadas sua continuidade administrativa, financeira, patrimonial e contábil.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 33. O FMDPI constitui instrumento de natureza contábil destinado à captação, ao repasse, à gestão e à aplicação de recursos financeiros para a implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 34. Constituem objetivos do FMDPI apoiar, financiar e incentivar programas, projetos, serviços e ações destinados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa, observadas as deliberações do CMDPI.

Art. 35. A gestão do FMDPI será exercida da seguinte forma:

I - de forma deliberativa, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI;

II - de forma executiva, pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor a execução administrativa, financeira e contábil dos recursos do Fundo, em conformidade com as deliberações do CMDPI, observadas as normas de direito financeiro, de administração pública e de controle interno.

Art. 36. Constituem receitas do FMDPI:

I - recursos provenientes da União, do Estado e do Município, inclusive os oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - dotações consignadas no orçamento municipal e os recursos adicionais que lhe forem destinados no decorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos, acordos, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração e demais instrumentos congêneres;

V - rendimentos e acréscimos decorrentes da aplicação financeira dos recursos do Fundo, na forma da legislação vigente;

VI - produto da arrecadação de multas destinadas ao Fundo, na forma da legislação aplicável;

VII - receitas provenientes da prestação de serviços, da execução de projetos ou de outras atividades legalmente desenvolvidas, bem como outras receitas que lhe forem destinadas por força de lei;

VIII - outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação própria do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 37. Os recursos do FMDPI serão aplicados conforme deliberação do CMDPI, observadas as prioridades estabelecidas na Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e nas deliberações do CMDPI.

§1º A aplicação dos recursos deverá priorizar programas, projetos e ações que promovam a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

§2º A utilização dos recursos deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 38. Poderão ser beneficiárias dos recursos do FMDPI as entidades governamentais e não governamentais, bem como os serviços, programas e projetos regularmente inscritos no CMDPI.

Parágrafo único. O acesso aos recursos estará condicionado:

- I - à regularidade da inscrição no CMDPI;
- II - à apresentação de plano de trabalho;
- III - ao cumprimento das normas legais e regulamentares;
- IV - à prestação de contas dos recursos recebidos;
- V - aprovação do projeto ou plano de trabalho pelo CMDPI.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Ficam expressamente revogadas:

- I - Lei Municipal nº 554, de 29 de maio de 2007;
- II - Lei Municipal nº 790, de 25 de maio de 2010;
- III - Lei Municipal nº 1196, de 22 de maio de 2014;
- IV - demais disposições em contrário.

Art. 40. Esta Lei consolida a legislação municipal relativa à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI e ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 04 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

04/08/2026 - 09:01
TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito

07-12-95

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

01-01-97





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardinópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, mediante a obrigatoriedade de identificação visual dos veículos oficiais utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Serranópolis do Iguaçu.

A identificação ostensiva dos veículos públicos permite que qualquer cidadão reconheça imediatamente que determinado veículo integra a frota municipal, ampliando o controle social sobre a correta utilização do patrimônio público, facilitando a fiscalização pelos órgãos competentes e inibindo eventual utilização para fins particulares.

A medida também promove maior transparência na gestão pública, fortalece a confiança da população na Administração Municipal e contribui para a proteção do patrimônio público, permitindo a pronta identificação dos veículos em caso de acidentes, denúncias, reclamações ou uso incompatível com o interesse público.

O projeto contempla não apenas os veículos próprios, mas também aqueles locados, cedidos, conveniados ou colocados à disposição da Administração, evitando que veículos custeados com recursos públicos permaneçam sem qualquer identificação.

Ao mesmo tempo, a proposta observa critérios de razoabilidade ao excepcionar apenas o veículo oficial de representação do Prefeito Municipal e o do Presidente da Câmara Municipal, além das hipóteses em que a identificação possa comprometer a segurança institucional ou atividades que demandem sigilo, sempre mediante justificativa formal.

Dessa forma, busca-se conciliar os princípios da publicidade e da transparência com as necessidades excepcionais de segurança institucional, sem comprometer o controle sobre a utilização dos bens públicos.

Trata-se de medida de elevado interesse público, já adotada por diversos municípios brasileiros, que contribui para uma administração mais transparente, eficiente e responsável, razão pela qual se espera a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 06 de julho de 2026.


Maria Madalena Bertolini
Presidente



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2026 de 20/07/2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual dos veículos oficiais utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Serranópolis do Iguaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual dos veículos oficiais pertencentes, utilizados ou colocados à disposição dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Serranópolis do Iguaçu, visando assegurar maior transparência, publicidade, controle social e proteção ao patrimônio público.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se veículos oficiais aqueles:

- I – pertencentes ao patrimônio do Município;
- II – locados;
- III – cedidos;
- IV – recebidos em comodato;
- V – provenientes de convênios;
- VI – ou colocados à disposição da Administração Pública Municipal, a qualquer título.

Art. 3º Todos os veículos oficiais deverão possuir identificação visual permanente, mediante adesivação ou plotagem padronizada, em local de fácil visualização nas laterais e na parte traseira.

Parágrafo único. A identificação deverá ser confeccionada de forma que não comprometa a segurança do veículo nem infrinja as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º A identificação visual conterá, no mínimo:

- I – o Brasão Oficial do Município;
- II – a inscrição:



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, quando pertencente ao Poder Executivo;

b) CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, quando pertencente ao Poder Legislativo;

III – a Secretaria, Departamento ou Unidade Administrativa responsável, quando houver;

IV – número de patrimônio ou identificação da frota;

V – canal oficial para contato da população, mediante telefone da Ouvidoria, endereço eletrônico, QR Code ou outro meio definido em regulamento.

Art. 5º Esta Lei aplica-se, dentre outros, aos seguintes veículos:

I – automóveis;

II – motocicletas;

III – caminhonetes;

IV – caminhões;

V – ônibus;

VI – micro-ônibus;

VII – vans;

VIII – tratores;

IX – máquinas agrícolas;

X – máquinas rodoviárias;

XI – equipamentos autopropelidos;

XII – demais veículos empregados na prestação dos serviços públicos municipais.



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

Art. 6º Os veículos locados, cedidos, conveniados ou colocados à disposição do Município deverão permanecer identificados durante todo o período em que estiverem prestando serviços aos Poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 7º É vedada a utilização de veículo abrangido por esta Lei sem a devida identificação visual, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo seguinte.

Art. 8º Ficam dispensados da identificação visual ostensiva:

I – um único veículo oficial de representação do Prefeito Municipal;

II – um único veículo oficial de representação do Presidente da Câmara Municipal;

III – veículos utilizados em atividades que exijam sigilo ou cuja identificação possa comprometer a segurança institucional, a proteção de autoridades ou a eficácia da atuação administrativa, desde que a dispensa seja formalmente autorizada mediante ato administrativo devidamente fundamentado.

§ 1º A exceção prevista nos incisos I e II restringe-se exclusivamente ao veículo oficial de representação da autoridade.

§ 2º A dispensa de identificação não afasta a obrigatoriedade de controle patrimonial, registro da frota e fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 9º Não se aplica esta Lei aos veículos particulares utilizados por agentes públicos mediante ressarcimento, indenização de transporte ou qualquer outra forma legal de utilização eventual.

Art. 10. Cada Poder regulamentará, no âmbito de sua competência administrativa, os padrões gráficos, dimensões, especificações técnicas e demais procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 11. Os veículos integrantes da frota municipal na data da publicação desta Lei deverão ser adequados às disposições desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 20 de julho de 2026.


Maria Madalena Bertolini
Vereador



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2894/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2894, que dispõe sobre a Política Municipal de Escuta Especializada para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dispõe sobre a Revelação Espontânea de Violência e estabelece normas complementares para a organização da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social do Município de Serranópolis do Iguaçu.

A Política Municipal de Escuta Especializada tem por finalidade assegurar às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência atendimento humanizado, integrado, articulado e qualificado, garantindo-lhes a proteção integral, a prioridade absoluta, a não revitimização e a efetividade das medidas de proteção, mediante atuação coordenada da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social.

A Política Municipal de Escuta Especializada será executada de forma intersetorial e articulada pelos órgãos que compõem a Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei, na Lei Federal nº 13.431/2017, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas aplicáveis.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 07 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

07/08/2026 - 15:29

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2894 DE 07 DE AGOSTO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESCUTA ESPECIALIZADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, ORGANIZA A REDE MUNICIPAL DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Escuta Especializada para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dispõe sobre a Revelação Espontânea de Violência e estabelece normas complementares para a organização da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social do Município de Serranópolis do Iguaçu, e para a atuação integrada dos órgãos que a compõem, em conformidade com a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º. A Política Municipal de Escuta Especializada tem por finalidade assegurar às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência atendimento humanizado, integrado, articulado e qualificado, garantindo-lhes a proteção integral, a prioridade absoluta, a não revitimização e a efetividade das medidas de proteção, mediante atuação coordenada da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social.

Art. 3º. A Política Municipal de Escuta Especializada será executada de forma intersetorial e articulada pelos órgãos que compõem a Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei, na Lei Federal nº 13.431/2017, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. **Criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência:** aquela definida na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, compreendidas as situações de violência física, psicológica, sexual e institucional, bem como outras formas de violação de direitos previstas na legislação, inclusive negligência, abandono, trabalho infantil, bullying e cyberbullying;
- II. **Rede de Atenção e Proteção Social:** conjunto articulado de órgãos, serviços, programas, políticas públicas, profissionais e instituições que atuam, no âmbito de suas competências, na prevenção, promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.
- III. **Fluxo de atendimento:** conjunto organizado e articulado de procedimentos, atribuições, responsabilidades e encaminhamentos adotados pelos órgãos e serviços da Rede de Atenção e Proteção Social, destinado a assegurar o atendimento integral, humanizado e intersetorial à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;
- IV. **Comitê Intersetorial** da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social: instância de articulação, planejamento, coordenação, acompanhamento e monitoramento da Política Municipal de Escuta Especializada, integrada por representantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, responsável por elaborar, implementar, acompanhar, revisar e atualizar os fluxos, protocolos e instrumentos de atendimento;
- V. **Protocolo de atendimento:** instrumento técnico que estabelece procedimentos, atribuições, responsabilidades e diretrizes a serem observados pelos órgãos e profissionais da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social para orientar o atendimento, os encaminhamentos e a atuação integrada na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- VI. **Revelação espontânea de violência:** relato livre e voluntário realizado pela criança ou pelo adolescente acerca da situação de violência, sem indução, direcionamento ou utilização de técnicas investigativas por parte do profissional que realiza o atendimento;
- VII. **Escuta especializada:** procedimento de entrevista sobre situação de violência, realizado por profissional capacitado da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, limitado às informações estritamente necessárias ao cumprimento de sua finalidade de proteção e encaminhamento da criança ou do adolescente, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 13.431/2017;
- VIII. **Depoimento especial:** procedimento de oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, conduzido por profissional especializado, destinado à produção de prova no âmbito da investigação criminal ou do processo judicial, conforme a legislação federal;
- IX. **Revitimização:** submissão da criança ou do adolescente a situações que provoquem novo sofrimento físico, psicológico ou emocional, decorrente da repetição desnecessária do relato da violência, de atendimentos inadequados ou de procedimentos que violem seus direitos.
- X. **Omissão:** ausência de adoção de medidas, providências ou encaminhamentos necessários pelos órgãos, serviços ou profissionais responsáveis pela proteção da criança e do adolescente, diante de situação de violência ou violação de direitos identificada no âmbito da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 5º. A execução desta Lei observará os seguintes princípios:

- I. Proteção integral;
- II. Prioridade absoluta;
- III. Respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento;
- IV. Respeito à dignidade da criança e do adolescente;
- V. Preservação da intimidade, privacidade e imagem da criança e do adolescente;
- VI. Proteção contra qualquer forma de violência institucional;
- VII. Não revitimização;
- VIII. Atendimento humanizado;
- IX. Atuação articulada intersetorial;
- X. Sigilo das informações;
- XI. Respeito ao tempo e à capacidade de expressão da criança ou do adolescente.

Art. 6º. Nenhuma criança ou adolescente poderá ser submetido à repetição desnecessária de relatos sobre a situação de violência vivenciada.

Art. 7º. O atendimento deverá ocorrer em ambiente acolhedor, reservado, seguro, protetivo e adequado à faixa etária da criança ou do adolescente.

Art. 8º. Os profissionais envolvidos deverão observar rigorosamente os princípios éticos de suas respectivas profissões, bem como o dever de sigilo profissional e legal, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DA REDE MUNICIPAL DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 9º. A Política Municipal de Escuta Especializada será executada de forma integrada pelos órgãos e serviços que compõem a Rede Municipal de Atenção e Proteção Social à Criança e ao Adolescente.

Art. 10. Integram a Rede Municipal de Atenção e Proteção Social à Criança e ao Adolescente, entre outros:

- I. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- IV. Conselho Tutelar;
- V. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Demais órgãos, serviços e instituições públicas que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Parágrafo único. Outros órgãos, instituições e entidades poderão participar da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social mediante instrumentos de cooperação, parcerias ou outros mecanismos de articulação, observadas suas competências legais e atribuições institucionais.

CAPÍTULO V DO COMITÊ INTERSETORIAL

Art. 11. O Comitê Intersetorial da Escuta Especializada será instituído pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante resolução, como instância permanente de articulação, planejamento, coordenação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e fortalecimento da Política Municipal de Escuta Especializada, observado o disposto na legislação vigente e as competências atribuídas ao CMDCA.

§ 1º O Comitê Intersetorial terá composição paritária e intersetorial, assegurada a participação de representantes dos órgãos, instituições e serviços integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definido em resolução do CMDCA.

§ 2º Compete ao Comitê Intersetorial:

- I. propor diretrizes e estratégias para o fortalecimento da Política Municipal de Escuta Especializada;
- II. promover a articulação e a integração entre os órgãos, serviços e instituições que integram a rede de proteção;
- III. acompanhar a implementação e o cumprimento dos fluxos e protocolos de atendimento;
- IV. monitorar e avaliar a implementação da Política Municipal de Escuta Especializada, no âmbito de suas atribuições;
- V. identificar dificuldades e propor medidas para o aprimoramento da articulação intersetorial e da oferta dos serviços; e
- VI. apresentar ao CMDCA recomendações para o aperfeiçoamento da Política Municipal de Escuta Especializada.

§ 3º A organização, composição, funcionamento, periodicidade das reuniões e demais normas relativas à atuação do Comitê Intersetorial serão disciplinadas por resolução do CMDCA, observada a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VI DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DE VIOLÊNCIA

Art. 12. Considera-se revelação espontânea de violência o relato livre e voluntário realizado pela criança ou pelo adolescente acerca de situação de violência, sem indução, direcionamento ou utilização de técnicas investigativas, durante atendimento, convivência ou contato com pessoa de sua confiança.

Art. 13. A revelação espontânea deverá ser acolhida de forma humanizada, respeitando-se a condição peculiar de desenvolvimento da criança ou do adolescente, garantindo-lhe ambiente seguro, reservado, acolhedor e livre de julgamentos.

Art. 14. O profissional que receber a revelação espontânea de violência deverá:

- I. Acolher a criança ou o adolescente com respeito, empatia e escuta atenta;
- II. Favorecer que o relato ocorra de forma livre, sem interrupções desnecessárias;
- III. Evitar perguntas repetitivas, sugestivas, indutivas ou que possam influenciar o relato;
- IV. Registrar fielmente as informações espontaneamente apresentadas, sem interpretações pessoais, julgamentos ou conclusões;
- V. Adotar as medidas de proteção cabíveis, ou comunicar aos órgãos competentes, observando o Fluxo Municipal de Atendimento;
- VI. Comunicar a situação ao Conselho Tutelar e aos demais órgãos competentes, conforme o Fluxo Municipal de Atendimento e as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único: A omissão na adoção das providências legalmente cabíveis, bem como a adoção de condutas que resultem em revitimização da criança ou do adolescente no atendimento decorrente da revelação espontânea de violência, poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017, do Decreto Federal nº 9.603/2018, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais legislações aplicáveis.

Art. 15. O registro da revelação espontânea realizada no âmbito da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social deverá ser efetuado em instrumento próprio, padronizado, de caráter intersetorial, contendo





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

exclusivamente as informações necessárias à adoção das medidas de proteção e aos encaminhamentos pertinentes.

Parágrafo único. O instrumento de registro será elaborado e padronizado pelos órgãos e serviços integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observadas as normas legais e técnicas aplicáveis, e submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), na forma de suas competências.

Art. 16. A revelação espontânea, por si só, não substitui a Escuta Especializada nem o Depoimento Especial, quando estes forem necessários, observadas as disposições da legislação federal aplicável.

Art. 17. É vedada a repetição desnecessária do relato da criança ou do adolescente, devendo os profissionais dos órgãos e serviços integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social utilizar os registros existentes quando suficientes para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VII DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 18. A Escuta Especializada consiste no procedimento de entrevista realizado por profissional capacitado da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, limitado ao relato da situação de violência e às informações estritamente necessárias para subsidiar as medidas de proteção, atendimento e encaminhamento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 19. A Escuta Especializada possui natureza protetiva, não se destinando à produção de provas para investigação criminal ou processo judicial.

Art. 20. A Escuta Especializada será realizada quando necessária para subsidiar a proteção integral da criança ou do adolescente, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.431/2017 e nesta Lei.

Art. 21. A Escuta Especializada deverá observar os seguintes princípios:

- I. Proteção integral da criança e do adolescente;
- II. Respeito à dignidade, privacidade e integridade da criança ou do adolescente;
- III. Garantia do sigilo das informações, observados os limites legais e as finalidades de proteção;
- IV. Atendimento humanizado;
- V. Preservação do vínculo de confiança estabelecido com a criança ou com o adolescente;
- VI. Proteção contra a revitimização e a repetição desnecessária do relato;
- VII. Realização em ambiente acolhedor, privado, seguro e adequado à faixa etária da criança ou do adolescente;
- VIII. Condução por profissional capacitado, sem indução, direcionamento ou sugestão de respostas.

Art. 22. A Escuta Especializada será realizada preferencialmente em ato único, salvo quando houver nova revelação ou necessidade técnica devidamente justificada, observadas as disposições do Fluxo Municipal de Atendimento e comunicados os órgãos competentes, quando necessário.

Art. 23. Os registros da Escuta Especializada deverão ser fieis ao relato da criança ou do adolescente, sem julgamentos, interpretações pessoais ou conclusões, e encaminhados aos órgãos competentes para as medidas de proteção cabíveis, observando-se o sigilo profissional e legal.

Art. 24. Os registros produzidos durante a Escuta Especializada deverão ser compartilhados exclusivamente com os órgãos competentes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social e para o cumprimento das medidas de proteção previstas na legislação, observadas as normas de sigilo profissional, legal e de proteção de dados.

Art. 25. Os fluxos, protocolos e instrumentos padronizados relativos à Revelação Espontânea de Violência e à Escuta Especializada serão elaborados pelo Comitê Intersectorial, em articulação com os órgãos integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observadas as competências dos Conselhos Municipais e do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os protocolos e fluxos de que trata o caput deverão estabelecer, no mínimo:

- I. Os procedimentos técnicos e operacionais;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- II. Os formulários e instrumentos de registro;
- III. As medidas de articulação intersetorial;
- IV. Os fluxos de comunicação e os procedimentos de encaminhamento entre os órgãos e serviços da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social;
- V. As atribuições e responsabilidades dos órgãos e profissionais envolvidos no atendimento, no âmbito de suas competências legais.

CAPÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 26. A Escuta Especializada será realizada por servidor público e profissional vinculado ao órgão integrante da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, indicado pelo Secretário Municipal da respectiva pasta, observada a formação superior compatível, a capacitação específica em Escuta Especializada/Qualificada e a aptidão técnica para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 27. A designação e a atuação dos profissionais responsáveis pela Escuta Especializada deverão observar, sempre que possível e de forma compatível com a realidade administrativa do Município, os seguintes critérios de habilitação técnica e ética:

- I. Possuir formação superior em área compatível com a políticas públicas de assistência social, saúde, educação ou garantia de direitos, preferencialmente nas áreas de Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Terapia Ocupacional, Enfermagem ou outras áreas correlatas;
- II. Possuir experiência ou atuação no atendimento a crianças, adolescentes e famílias, especialmente em situações de vulnerabilidade ou violação de direitos;
- III. Possuir capacitação específica em Escuta Especializada, Escuta Protegida ou Escuta Qualificada ou formação equivalente relacionada ao atendimento protegido de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observadas as diretrizes da legislação vigente;
- IV. Participar de capacitações, atualizações e ações de educação permanente promovidas pelo Município ou por instituições reconhecidas;
- V. Atuar com ética, imparcialidade, respeito, sensibilidade e observância ao sigilo profissional;
- VI. Conduzir a Escuta Especializada sem indução de respostas, julgamentos, constrangimentos ou confrontação do relato da criança ou do adolescente;
- VII. Conhecer o Fluxo Municipal de Atendimento, os protocolos da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social e as atribuições dos órgãos envolvidos;
- VIII. Registrar fielmente o relato da criança ou do adolescente, limitando-se às informações necessárias para sua proteção e encaminhamento, vedadas interpretações pessoais ou juízos de valor;
- IX. Participar das reuniões técnicas, estudos de caso e atividades de educação permanente promovidas pela Rede Municipal de Atenção e Proteção Social;
- X. Declarar impedimento para realização da Escuta Especializada quando houver vínculo de parentesco, relação de proximidade ou qualquer circunstância que comprometa sua atuação técnica de forma imparcial ou a segurança da criança ou do adolescente;
- XI. Manter regularidade perante o respectivo conselho profissional, quando exigido para o exercício da profissão.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal manterá cadastro atualizado dos profissionais capacitados e designados para a realização da Escuta Especializada, em articulação com os órgãos integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, sendo a designação e a atualização cadastral formalizadas por ato administrativo.

Art. 29. Compete ao Poder Executivo Municipal garantir aos profissionais designados para atuação na Escuta Especializada:

- I. Espaço físico adequado, reservado, acessível, seguro, acolhedor e compatível com a faixa etária das crianças e adolescentes para a realização dos atendimentos;
- II. Condições técnicas, materiais e administrativas necessárias ao desempenho de suas funções;
- III. Apoio técnico e institucional aos profissionais envolvidos;
- IV. Supervisão técnica, quando necessária;
- V. Oferta de capacitações, formações continuadas e ações de educação permanente;
- VI. Disponibilização de instrumentos padronizados para registro da Revelação Espontânea de Violência, da Escuta Especializada e dos respectivos encaminhamentos.

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 30. O descumprimento dos deveres técnicos, éticos e legais previstos nesta Lei poderá ensejar o afastamento do profissional da atuação na Escuta Especializada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil, ética ou penal, quando cabível, observado o devido processo legal.

Art. 31. Os profissionais designados para atuação na Escuta Especializada atuarão de forma articulada com os demais órgãos da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observando o Fluxo Municipal de Atendimento, os protocolos estabelecidos pelo Comitê Intersetorial e as atribuições legais de cada órgão, preservada a autonomia técnica e profissional.

CAPÍTULO IX DOS PROTOCOLOS, FLUXOS E INSTRUMENTOS DE REGISTRO

Art. 32. O Comitê Intersetorial, em conjunto com os órgãos integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, coordenará a elaboração e atualização dos fluxos, protocolos e instrumentos padronizados relativos ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, observadas as diretrizes desta Lei e da legislação federal vigente.

Art. 33. O Fluxo Municipal de Atendimento estabelecerá, no mínimo:

- I. As atribuições dos órgãos e serviços integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, no âmbito de suas competências legais;
- II. Os procedimentos para acolhimento, atendimento e encaminhamento;
- III. As formas de comunicação e articulação entre os órgãos e serviços integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social;
- IV. Os procedimentos para acolhimento da Revelação Espontânea de Violência e realização da Escuta Especializada, observadas as diretrizes legais aplicáveis;
- V. Os encaminhamentos necessários para garantia da proteção integral da criança ou do adolescente.

Art. 34. Os instrumentos de registro deverão ser padronizados pelo Comitê Intersetorial e utilizados pelos órgãos integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social, observando-se:

- I. o registro fiel das informações prestadas pela criança ou pelo adolescente;
- II. a objetividade das informações registradas;
- III. a vedação de opiniões pessoais, interpretações, julgamentos ou juízos de valor;
- IV. o respeito ao sigilo das informações;
- V. os princípios da proteção integral e da não revitimização.

Art. 35. O Comitê Intersetorial poderá propor alterações nos fluxos, protocolos e instrumentos de atendimento sempre que houver necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos, de adequação da atuação da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social ou de atualização da legislação vigente.

Parágrafo único. As propostas de alteração dos fluxos, protocolos e instrumentos de atendimento deverão ser submetidas à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), previamente à sua implementação, observado o âmbito de competência dos órgãos e serviços envolvidos.

CAPÍTULO X DO SIGILO E DA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 36. As informações obtidas durante a Revelação Espontânea de Violência, a Escuta Especializada e os demais atendimentos realizados pela Rede Municipal de Atenção e Proteção Social possuem caráter sigiloso, devendo ser preservadas e compartilhadas somente nos limites necessários ao cumprimento das medidas de proteção e das atribuições legais dos órgãos competentes.

Art. 37. O acesso às informações será restrito aos profissionais e órgãos competentes envolvidos no atendimento, exclusivamente para o cumprimento de suas atribuições legais, observadas as disposições legais relativas ao sigilo profissional e à proteção de dados pessoais.

Art. 38. O compartilhamento das informações ocorrerá exclusivamente para fins de proteção da criança ou do adolescente e para o cumprimento das atribuições legais dos órgãos competentes, observados o princípio da intervenção mínima necessária e as normas de proteção de dados pessoais.

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 39. É vedada a divulgação de informações que possibilitem a identificação da criança, do adolescente ou de seus familiares, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por determinação da autoridade competente.

CAPÍTULO XI DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 40. O Intersetorial acompanhará a implementação da Política Municipal de Escuta Especializada, promovendo a avaliação periódica dos fluxos, protocolos, instrumentos e procedimentos adotados pela Rede Municipal de Atenção e Proteção Social.

Art. 41. No âmbito do monitoramento e avaliação da Política Municipal de Escuta Especializada, compete ao Comitê Intersetorial:

- I. Acompanhar a implementação e a efetividade da Política Municipal de Escuta Especializada;
- II. Identificar dificuldades na execução dos fluxos, protocolos e procedimentos de atendimento;
- III. Propor medidas para aperfeiçoamento da atuação da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social;
- IV. Incentivar a integração e articulação entre os órgãos e serviços integrantes da Rede Municipal de Atenção e Proteção Social;
- V. Promover estudos, reuniões técnicas e ações de educação permanente.

Art. 42. O Comitê Intersetorial deverá elaborar, anualmente, relatório de acompanhamento da Política Municipal de Escuta Especializada, contendo diagnóstico de sua implementação, análise dos resultados, dificuldades identificadas e propostas de aperfeiçoamento, bem como recomendações ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º O relatório deverá observar o sigilo das informações, a proteção da identidade das crianças e adolescentes atendidos e as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais, vedada a divulgação de informações que permitam sua identificação.

§ 2º Compete ao CMDCA apreciar o relatório, deliberar, no âmbito de suas competências legais, sobre as medidas necessárias ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Escuta Especializada e acompanhar sua implementação.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto e demais atos normativos necessários à sua execução.

Art. 44. O Comitê Intersetorial poderá propor normas complementares, fluxos, protocolos, orientações técnicas e instrumentos operacionais necessários à efetiva implementação desta Lei.

Art. 45. A execução desta Lei observará os princípios da cooperação, da intersetorialidade, da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 46. A implementação e a operacionalização da Política Municipal de Escuta Especializada poderão ser custeadas com recursos previstos no orçamento municipal, observadas a disponibilidade financeira e as normas orçamentárias dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução, podendo contar, ainda, com recursos oriundos do:

- I. Fundo Municipal de Assistência Social;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Cofinanciamento estadual;
- IV. Cofinanciamento federal;
- V. Convênios, termos de cooperação e parcerias;
- VI. Emendas parlamentares;
- VII. Doações e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 47. Os recursos destinados à implementação e operacionalização da Política Municipal de Escuta Especializada poderão ser utilizados para:

- I. Capacitações;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- II. Formação continuada;
- III. Adequação de espaços físicos;
- IV. Aquisição de equipamentos;
- V. Elaboração e atualização de fluxos, protocolos e instrumentos técnicos;
- VI. Produção de materiais técnicos;
- VII. Desenvolvimento de sistemas de registro;
- VIII. Outras despesas necessárias à implementação da Política Municipal.

Art. 48. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a previsão orçamentária destinada à implementação e ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Escuta Especializada, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 07 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

07/08/2026 - 15:29

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

